



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº 2.200 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE NOVOS VALORES DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO- IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor venal dos imóveis urbanos sem edificação, de que trata o art. 11 da lei municipal nº 1.376/84, fixados anteriormente pela Tabela nº 01 do Decreto nº 4.114 de 05 de janeiro de 2.001, passarão a ter novos valores, e Fatores de Valorização, constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - O valor venal dos imóveis urbanos com edificação, de que trata o art. 44 da lei municipal nº 1.376/84, fixados anteriormente pela Tabela nº 02 do Decreto nº 4.114 de 05 de janeiro de 2.001, passarão a ter novos valores, constantes do Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 3º - A atualização de que trata a lei municipal nº 2.189 de 23 de novembro de 2001 aplicar-se-á aos valores fixados nos anexos I e II desta lei somente à partir de 1º de janeiro de 2003, em virtude de estarem já ajustados a valores de Dezembro de 2001.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, em 26 de dezembro de 2001.

EDIVALDO HASEGAWA
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixada em lugar próprio de costume.

EDSON FARIAS DE NOVAES
Chefe de Gabinete



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I

(Lei nº 2.200 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001)

A) VALOR VENAL DE IMÓVEIS URBANOS NÃO EDIFICADOS

ZONA FISCAL	EM UFM
1ª zona	12,50
2ª zona	7,50
3ª zona	4,87
4ª zona	2,44
5ª zona	1,18
6ª zona	1,00

B) FATORES DE VALORIZAÇÃO

OS VALORES VENAIS SOFRERÃO AUMENTO EM VIRTUDE DOS MELHORAMENTOS PÚBLICOS, CONFORME A SEGUINTE TABELA:

MELHORAMENTOS PÚBLICOS	FATOR DE MULTIPLICAÇÃO
Pavimentação ou Calçamento	1,55
Iluminação Pública	1,20
Água	1,10
Esgoto	1,10
Guias e Sarjetas	1,05



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO II

(a Lei nº 2.200 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.)

VALOR VENAL DE IMÓVEIS URBANOS EDIFICADOS

PONTUAÇÃO CATEGORIA	150	190	230	270	310	350	390	430	470-550	551-650	690
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
PONT. ATUAL DISCRIMINAÇÃO	0 - 150										
CASA	12,75	16,15	19,55	22,95	26,36	43,00	59,65	76,30	92,95	171,36	228,22
ESCRITÓRIO					47,13	59,80	72,46	85,12	97,78	119,71	199,68
LOJAS					41,39	52,77	64,15	75,53	86,91	114,08	188,27
ESPECIAL	18,81	23,84	28,87	33,90	38,93	46,17	53,42	60,66	67,91	96,97	119,79
160 - 290											
POPULAR											
300 - 440											
MÉDIA											
450 - 520											
FINA											
530 - 650											
LUXO											
GALPÃO	6,23	9,54	12,84	16,15	19,45	22,74	26,02	29,30	32,58		
BARRACÃO	12,51	18,41	24,32	30,22	34,98	42,03	47,93	53,84	59,74		

* Valor UFM
-2001

1,0641